COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N. 4.050, DE 2001

Altera a data do pagamento dos militares e dos servidores públicos civis.

AUTOR: Deputado JAIR BOLSONARO

RELATOR: Deputada VANESSA

GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise objetiva alterar a data de pagamento da remuneração dos militares e dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, inclusive dos proventos dos inativos e das pensões devidas, da seguinte forma:

- a) nos meses de janeiro a novembro, até o último dia útil do mês de competência;
- b) nos meses de dezembro, até o segundo dia útil do mês subsequente

A justificativa apresentada pelo parlamentar objetiva apenas dar ao Governo Federal reequilibrar suas finanças e aos servidores civis e militares o tempo necessário para se ajustarem à data referente ao pagamento de dezembro de 2002.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei n. 4.067, de 2001, cujo conteúdo objetiva alterar a data de pagamento dos mesmos servidores públicos civis e militares para o segundo dia útil após o dia 20 de cada mês de competência. Segundo a proposição apensa, no mês de dezembro o pagamento poderá ser efetuado até o quinto dia últil do mês subsequente.

A proposição estabelece ainda que, caso a data de pagamento seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e sociedade de economia mista e subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar a alteração da data de pagamento, a qual deverá ser processada dois meses após a data fixada no acordo ou convenção coletiva.

A justificativa apresentada para a propositura do projeto apenso visa garantir o cumprimento dos compromissos financeiros dos servidores civis do Poder Executivo, empresas, fundações autarquias e militares à data, com a equiparação da data de pagamento à dos demais servidores públicos da União, que já recebem no segundo dia útil após o dia 20.

Aos projetos, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II- VOTO

A Medida Provisória n. 1.165-36/2001 dispõe, entre outras coisas, sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Em seu art. 9º, § 1º, a MP fixa a data limite para o pagamento desses servidores, qual seja, o segundo dia do mês subsequente ao de competência.

Como o texto da Medida Provisória não foi revogado, e o Congresso Nacional ainda não deliberou sobre seu conteúdo, ela continua em vigor.

Nesse sentido, as duas proposições objetivam antecipar a data-limite para o pagamento dos servidores, sob o pretexto de equipará-la ou, pelo menos, torná-la mais próxima daquela dos servidores de outros poderes. O PL 4.050/2001 recupera o texto do art. 6º da Lei n. 8.627/93 (revogado pela Medida Provisória em questão), em que a data-limite para o pagamento dos servidores do Poder

Executivo e dos militares era o dia 30 do mês de competência. A alteração na legislação advinda da aprovação dessa proposição pouco adiantará aos servidores, que ganharão apenas a antecipação de dois a três dias no depósito de

seus proventos.

Já a proposição apensa, por equiparar o pagamento dos proventos dos servidores civis da administração direta e indireta e dos militares ao dos servidores de outros poderes, é meritória, pois não há justifica suficiente que explique esse tratamento diferenciado entre servidores.

Ressalte-se que a Medida Provisória 2.165-36/2001 foi editada em decorrência da crise fiscal de 2001 o retorno da data-limite de pagamento de proventos para o último dia do mês de competência causaria impacto sobre as metas fiscais para o exercício do ano de 2001.

Assim a equiparação da data de pagamento desses servidores com a dos servidores do Poder Legislativo e Judiciário é uma medida de Justiça e representa o tratamento isonômico entre esses servidores.

Nesse sentido, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei n. 4.050/2001 e pela aprovação integral do Projeto de Lei n. 4.067/2001, apenso.

.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN Relatora